



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000686884**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008152-50.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante P. C. DOS S. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado G. A. DOS S. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 27 de agosto de 2022.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008152-50.2020.8.26.0606

Apelante: P. C. dos S.

Apelado: G. A. dos S.

Comarca: Suzano – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

### **Voto nº 2660**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO – PENA DE SONEGADOS** – Em primeiro lugar, deixo registrado que é perfeitamente possível a aplicação da pena de sonegados ao divórcio, em analogia ao que dispõe o artigo 1.992 do Código Civil. Com efeito, não se pode premiar a conduta de sonegação de bens e valores, pela qual um dos cônjuges busca vantagem própria em prejuízo do outro. Entretanto, o referido dispositivo não se aplica ao caso, pois o bem supostamente sonegado já é de conhecimento de todos, tendo o autor informado que se encontra imprestável, em razão de acidente automobilístico que sofreu. Neste sentido, é o caso, tão somente, de se decretar a partilha de referido bem (ou do valor equivalente, caso realmente se encontre destruído).

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** – Por outro lado, o juízo “a quo” aplicou a pena de litigância de má-fé aplicada à requerida, pelo fato de que esta teria deduzido alegação contra fato incontroverso, referente ao momento de aquisição da propriedade do veículo Ford Escort. Entretanto, ao contrário do afirmado pelo juízo “a quo”, a propriedade dos veículos, como bens móveis que são, transmite-se com a tradição, sendo o ato de registro mera formalidade. Dessa forma, seria possível que a aquisição do veículo Ford Escort tivesse ocorrido antes do casamento, porém a requerida não logrou comprová-lo, o que não é causa de condenação por litigância de má-fé. Com efeito, o não atendimento às regras de distribuição do ônus probatório, previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina o sucesso ou insucesso da demanda, mas não é causa de litigância de má-fé, que somente deve ser reconhecida em casos graves, o que não é o caso dos autos, caracterizado pela beligerância das partes. Sendo assim, é caso de se afastar a litigância de má-fé reconhecida em desfavor da requerida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

**1.** Trata-se de recurso de apelação apresentado em face da r. sentença de fls. 209/213, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil. Segue a parte dispositiva:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:*

*1 DECRETAR o divórcio do casal;*

*2 DETERMINAR que a ré volte a usar o seu nome de solteira, qual seja, P. C. DA S.;*

*3 DECRETAR a partilha dos direitos e deveres sobre veículo descrito em fl. 16; sobre a motocicleta de fls. 96/98; e sobre os bens móveis que guarneciam o lar do casal, quais sejam, lavadora de roupas (fl. 128), armários de cozinha (fls. 133/136), guarda-roupas (fl. 141), um estofado (fl. 145), fogão e cama de casal, em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ressalvada eventual indenização em favor da ré, quanto à motocicleta objeto da lide, a ser apurado em cumprimento e liquidação de sentença;*

*4 FIXAR a guarda do filho D. C. DOS S., em favor da genitora;*

*5 FIXAR o regime de visitas do pai ao filho da seguinte forma:*

*01 - O genitor poderá retirar a criança às 09h00 do sábado devolvendo até às 18h00 do domingo, em finais de semana alternados, com pernoite;*

*02 - No Dia dos Pais e Dia das Mães, assim como nos aniversários dos genitores, o menor passará com o respectivo homenageado, e o genitor poderá pegar o filho às 09h00 do dia, devendo devolvê-la até às 18h00 do mesmo dia, salvo se a visita iniciar conforme item "01", sem prejuízo do cumprimento do horário escolar da menor;*

*03 - Nas festividades de fim de ano, nos anos pares, o*

*genitor passará o NATAL com o filho, enquanto o ANO NOVO o menor passará com a genitora, invertendo-se a ordem nos anos ímpares.*

*04 - Nas férias escolares, na primeira metade a criança passará com a genitora e o restante com o genitor;*

*05 Nos feriados, de forma intercalada, o genitor poderá retirar a criança às 09h00, devolvendo até às 18h00 do mesmo dia, salvo em casos de feriados prolongados, que poderá ser estendido, na hipótese da visita conforme item "01".*

*CONDENO a ré P. C. DOS S. a pagar de multa que FIXO em um salário-mínimo, em favor do Fundo Especial de Despesas - FEDT - do TJSP, nos termos do art.97 do Código de Processo Civil e Portaria nº 9.349/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em guia própria, pelo código "442-1 - Multas Processuais - Novo CPC", observado o disposto no art. 1.098, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e Comunicado Conjunto nº 589/2020, na hipótese de não recolhimento.*

*Expeça-se o necessário.*

*Expeçam-se certidões de honorários às advogadas nomeadas em fls. 14 e 86.*

*Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas e despesas processuais, e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser arcado em 50% (cinquenta por cento) pela parte autora em favor da parte ré, e 50% (cinquenta por cento) pela parte ré em favor da parte autora, nos termos dos artigos 85, §§1º e 2º, e 86, "caput", ambos do CPC, observado o disposto na Lei nº1.060/50 e nos artigos 98 a 102 do CPC".*

A requerida apelou (fls. 219/225) sustentando que, muito embora a maioria dos seus pedidos tenham sido julgados procedentes, entendeu o MM. Juiz "a quo" não ser a hipótese da aplicação

do artigo 1992 do Código Civil, sob a fundamentação de não se tratar de inventário, bem como ainda condenou a apelante em multa por litigância de má-fé, punindo-a por suposto entendimento de que teria tentado alterar fatos. Argumenta que, muito embora a pena de sonegados, prevista no artigo 1992 do Código Civil, esteja topograficamente situada no Livro do Direito Sucessório, é plenamente aplicável ao Direito de Família, pois, sendo a norma jurídica produto social e cultural, é imprescindível a busca do seu real significado, sentido e finalidade para servir à sociedade. Ademais, aduz que não há como se aceitar ainda a condenação imposta de ofício pelo MM. Juiz “a quo” à ora apelante por litigância de má-fé, a uma, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sedo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, assistida por advogada nomeada pela Defensoria Pública, a duas, porque efetivamente possuía o referido veículo antes mesmo do casamento, tendo apenas o transferido para o seu nome após o casamento, o que seria comprovado por prova testemunhal. Além disso, sustenta que a multa aplicada é demasiadamente rigorosa, além de ser injusta, quando não aplicada à parte autora, que também aduziu fatos falaciosamente, sem provas, porém não teve a condenação de litigância de má-fé.

Presentes os requisitos legais, admite-se o recurso.

Contrarrazões às fls. 232/239.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela não intervenção no feito, pela ausência de interesse de pessoa incapaz (fls. 253).

### **É o relatório.**

**2.** De início, é preciso observar que o objeto do recurso da requerida se cinge a duas questões: (i) à discussão sobre a possibilidade de aplicação do artigo 1992 do Código Civil ao divórcio; (ii) à condenação por litigância de má-fé que lhe foi aplicada de ofício pelo juízo “a quo”.

Em primeiro lugar, deixo registrado que entendo ser

perfeitamente possível a aplicação da pena de sonegados ao divórcio, em analogia ao que dispõe o artigo 1.992 do Código Civil.

Com efeito, não se pode premiar a conduta de sonegação de bens e valores, pela qual um dos cônjuges busca vantagem própria e prejuízo do outro.

Entretanto, o referido dispositivo não se aplica ao caso, pois o bem supostamente sonegado já é de conhecimento de todos, tendo o autor informado que se encontra imprestável, em razão de acidente automobilístico que sofreu.

Neste sentido, bem decidiu o juízo “a quo” ao reconhecer que se referido acidente aconteceu após a separação do casal, *“é evidente que deverá integrar a partilha entre o casal, cabendo 50% (cinquenta por cento) dos direitos em favor de cada parte”* (fls. 211).

Complementou, ainda, que, na hipótese de motocicleta estar, de fato, destruída, então caberá ao autor efetuar o pagamento de 50% do valor de mercado de referido bem à requerida, *“o que deverá ser objeto de eventual cumprimento e liquidação de sentença”* (fls. 211).

Por outro lado, o juízo “a quo” aplicou a pena de litigância de má-fé aplicada à requerida, pelo fato de que esta teria deduzido alegação contra fato incontroverso, referente ao momento de aquisição da propriedade do veículo Ford Escort (fls. 212):

*“Como se observa dos documentos de fls. 99/101, até 11/11/2016, pelo menos, o veículo FORD Escort, placa CJU-8756, pertencia à MARCIO RODRIGUES, terceiro estranho à lide, e apenas no documento emitido no ano de 2017, o veículo passou a pertencer à ré.*

*Ora, é evidente que a transmissão da propriedade ocorre com o registro do veículo. Assim, ao contrário do que alega a ré, não restou comprovada a aquisição da propriedade do veículo antes do casamento entre as partes, em 20/08/2016.*

*Dessa forma, impossível acolher a alegação de sug-  
rogação.*

*(...)*

*Além disso, uma vez que a ré deduziu pretensão  
contra fato incontroverso, notadamente por não possuir a propriedade do  
veículo FORD Escort antes do casamento, e alterou a verdade dos fatos,  
deve a ré ser condenada às penas pela litigância de má-fé, nos termos do  
art. 80, incisos I e II, observado o disposto no art. 81, §2º, todos do CPC”.*

Com a devida vênia ao juízo sentenciante, a  
propriedade dos veículos, como bens móveis que são, transmite-se com a  
tradição, sendo o ato de registro mera formalidade. Dessa forma, seria  
possível que a aquisição do veículo Ford Escort tivesse ocorrido antes do  
casamento, porém a requerida não logrou comprová-lo, o que não é causa  
de condenação por litigância de má-fé.

Com efeito, o não atendimento às regras de  
distribuição do ônus probatório, previsto no artigo 373 do Código de  
Processo Civil, é caso de sucesso ou insucesso da demanda, mas não de  
litigância de má-fé, que somente deve ser reconhecida em casos graves, o  
que não é o caso dos autos, caracterizado pela beligerância das partes.

Por conseguinte, a r. sentença deve ser parcialmente  
reformada, somente para afastar o reconhecimento da litigância de má-fé  
em relação à requerida.

**3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao  
apelo.**

**Fernando Marcondes**

**Relator**